



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.117 - RJ (2009/0219638-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VINICIUS GONÇALVES DA GLÓRIA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE: RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. PEDIDO PARA QUE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS DE POLICIAIS AO RECORRENTE SEJAM CESSADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO IMEDIATO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FORMULADO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. PLEITO NÃO VENTILADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como *writ* substitutivo.

2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não deve ser conhecida a impetração em que não se demonstra constrangimento direto à liberdade de locomoção do Paciente, como é o caso da impetração originariamente deduzida perante o Tribunal *a quo*, em que o recorrente pugna pela cessação de supostas perseguições e ameaças por parte de policiais. "A ação de 'habeas corpus' - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' - não se revela cabível [...]" (HC 83.238/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.)

3. O pedido de liberdade não foi formulado perante o Tribunal *a quo*. Assim, não há como ser conhecida a impetração quanto a este portanto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário recebido como *habeas corpus* substitutivo, o qual se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o recurso como "Habeas Corpus" e não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.117 - RJ (2009/0219638-4)

RECORRENTE : VINICIUS GONÇALVES DA GLÓRIA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por VINICIUS GONÇALVES DA GLÓRIA – preso preventivamente sob a acusação de prática de homicídio –, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a que se segue (fls. 29/30):

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE EM PRIMEIRO GRAU DENEGOU A ORDEM E NÃO RECONHECEU CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE PERSEGUIÇÃO AO PACIENTE POR POLICIAIS. RECURSO ORIGINAL NÃO CONHECIDO. PROCESSO NÃO INSTRUÍDO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Habeas corpus impetrado contra o juízo da 2ª Vara Criminal de Três Rios, a fim de fazer cessar alegado constrangimento ilegal, consubstanciado na denegação de ordem ajuizada em primeiro grau que visava fazer cessar importunação, ameaças e perseguição ao paciente e seus familiares por parte de policiais militares. Petição inicial desprovida de subsídios. Notícia da autoridade judiciária que esclarece que o habeas corpus impetrado naquele juízo foi extinto sem apreciação do mérito e assevera que contra o paciente há ordem de prisão. Processo de habeas corpus se caracteriza pela cognição sumária e superficial. Procedimento em regra Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro despido de dilação probatória. Petição inicial que deve vir acompanhada dos elementos indispensáveis para demonstração dos fatos que caracterizam o alegado constrangimento ilegal, sob pena de impossibilitar a apreciação do pedido formulado pela impetrante. Ônus que recai sobre a impetrante e que não foi cumprido na hipótese."

Na inicial do writ impetrado perante a Corte *a quo*, a Defesa pleiteou a concessão de ordem para que, em síntese, cessassem "ameaças e incursões ilegais dos Policiais Militares" em sua residência (fl. 4).

Nas razões recursais (fls. 37/39), por sua vez, o recorrente inovou no seu pedido e requereu diretamente a esta Corte fosse expedido alvará de soltura em seu favor, em razão dos vícios anteriormente suscitados e por suposto cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 47, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

O Ministério Público Federal, às fls. 59/60, opinou pelo recebimento do recurso como *habeas corpus* substitutivo, ante a sua intempestividade (certidão de fl. 47), e, em seqüência, pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.117 - RJ (2009/0219638-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE: RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. PEDIDO PARA QUE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS DE POLICIAIS AO RECORRENTE SEJAM CESSADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO IMEDIATO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FORMULADO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. PLEITO NÃO VENTILADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como *writ* substitutivo.

2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não deve ser conhecida a impetração em que não se demonstra constrangimento direto à liberdade de locomoção do Paciente, como é o caso da impetração originariamente deduzida perante o Tribunal *a quo*, em que o recorrente pugna pela cessação de supostas perseguições e ameaças por parte de policiais. "Ação de 'habeas corpus' - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" - não se revela cabível [...]" (HC 83.238/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.)

3. O pedido de liberdade não foi formulado perante o Tribunal *a quo*. Assim, não há como ser conhecida a impetração quanto a este portanto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário recebido como *habeas corpus* substitutivo, o qual se nega conhecimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cabe ressaltar que, muito embora intempestiva a interposição do recurso, conforme observado pelo Ministério Público Federal, é cabível, a teor do entendimento desta Corte, o conhecimento da presente irresignação como *habeas corpus* substitutivo.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INCONFORMISMO CONHECIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RESISTÊNCIA QUALIFICADA E DESOBEDIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEBATIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS AUTOS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Embora ausente um dos pressupostos objetivos extrínsecos para a admissão do recurso ordinário, qual seja, a tempestividade, é possível o seu conhecimento como writ substitutivo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Encontrando-se presentes forte indícios de ser o recorrente líder de quadrilha de sem-terras, que atua com o intuito de causar vandalismo e invasões de propriedades, e que vem desrespeitando, reiteradamente, os mandamentos da justiça e proferindo sérias ameaças aos seus serventuários, justificada está a continuidade da custódia preventiva, para a garantia da ordem pública.

4. Ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada." (RHC 22301/MT, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 10/03/2008; sem grifo no original.)

Passo à análise da impetração.

O presente writ não pode ser conhecido, por dois fundamentos.

Primeiramente, da acurada leitura dos autos, observa-se que, na impetração originária, o Paciente fez pedido abstrato, desacompanhado de provas, para que o Tribunal *a quo* determinasse o fim de supostas ameaças e perseguições de policiais, sem ter apontado de que forma viável isso poderia se relacionar com eventual restrição à liberdade de locomoção do Paciente. Tal circunstância inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*.

Isso porque "o risco de cumprimento, ante tempus, é meramente hipotético, sabendo-se que não cabe ação de *habeas corpus* contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser evitado ou sanado pelo presente *habeas corpus*, o qual se mostra manifestamente incabível." (STJ-HC n.º 82.319/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 12/09/2007).

Nesse sentido, reproduzam-se, por oportunas, as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Pretório Excelso e por esta Casa de Justiça, respectivamente:

"[...] A FUNÇÃO CLÁSSICA DO "HABEAS CORPUS" RESTRINGE-SE À ESTREITA TUTELA DA IMEDIATA LIBERDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCOMOÇÃO FÍSICA DAS PESSOAS.

- A ação de "habeas corpus" - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque" - não se revela cabível [...].

Esse entendimento decorre da circunstância histórica de a Reforma Constitucional de 1926 - que importou na cessação da doutrina brasileira do "habeas corpus" - haver restaurado a função clássica desse extraordinário remédio processual, destinando-o, quanto à sua finalidade, à específica tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Precedentes.

- Considerações em torno da formulação, pelo Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição de 1891, da doutrina brasileira do "habeas corpus": a participação decisiva, nesse processo de construção jurisprudencial, dos Ministros PEDRO LESSA e ENÉAS GALVÃO e, também, do Advogado RUI BARBOSA.[...]" (HC 83.238/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.)

"Habeas corpus preventivo (hipótese de cabimento). Progressão de regime (obtenção do benefício). Impugnação do Ministério Público (caso). Constrangimento ilegal (não-ocorrência).

1. O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão.

2. [...].

3. Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRg-HC 84.246/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/2007.)

No que concerne ao pedido para que o paciente seja posto em liberdade, verifica-se que tal pleito não foi ventilado na impetração originária, tendo sido formulado apenas nas razões recursais

Assim, mostra-se evidente a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar tal pedido. Não tendo a questão sido apreciada pela Corte *a quo* é, vedada sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância, na medida em que a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS [...]. MATÉRIA AINDA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.

1- [...]

2- Não se pode conhecer de pedido que não foi submetido ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

3- [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- *Não se conhece do pedido.*" (HC 83.402/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora convocada do TJ/MG –, DJ de 24/09/2007.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219638-4

RHC 27117 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200905904730 20090630003216 200914100127

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS GONÇALVES DA GLÓRIA (PRESO)

ADVOGADO : ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o recurso como "Habeas Corpus" e não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário